

A. I. N° - 298958.3004/16-4
AUTUADO - CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-01/19

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado elide a autuação ao comprovar mediante elementos hábeis de provas que não houve recolhimento a menos do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$975.332,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.*

Período de ocorrência: janeiro, março, abril, junho a dezembro de 2014, fevereiro, março, junho e agosto de 2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 41 a 51). Discorre sobre a tempestividade da peça defensiva. Reporta-se sobre os fatos que ensejaram a autuação. Afirma que a autuação não merece prosperar, pois a sua conduta em relação às competências indicadas pela Fiscalização não merece reprimenda, haja vista que os pagamentos realizados abrigam as parcelas de ICMS Normal Indústria (Código Receita 806) e ICMS Adicional ao Fundo de Combate à Pobreza (Código Receita 2036).

Assevera que para comprovar a insubstancialidade da autuação demonstrará que os cálculos e os pagamentos de ICMS foram realizados nos limites do Programa DESENVOLVE, não havendo que se falar em diferenças recolhidas a menos.

Salienta que na Resolução que habilitou a empresa ao Programa DESENVOLVE ficou estabelecido que a parcela fixa mínima do ICMS passível do incentivo é de R\$517.652,89, cujo valor é corrigido a cada 12 meses, pela variação IGP-M, a partir de 04/05/2011, data da habilitação.

Invoca o princípio da verdade material para afirmar que a Fiscalização ao proceder à análise dos cálculos realizados pela empresa nos anos de 2014 e 2015, relativo ao Programa DESENVOLVE, entendeu que houve erro na determinação dos valores que deveriam ser recolhidos no vencimento do ICMS, sem a dilação do vencimento do imposto.

Diz que realizando uma atenta análise das planilhas apresentadas pela Fiscalização em comparação com as suas planilhas preparadas em fiel consonância com os recolhimentos realizados (doc. 04), é possível verificar que deixou de aproveitar a dilação do vencimento do ICMS oferecida pelo Estado da Bahia, tendo recolhido mensalmente valores superiores àqueles considerados como devidos na ação fiscal.

Alega que o primeiro ponto da ação fiscal que merece reparos relaciona-se à apuração dos débitos fiscais não vinculados ao projeto (DNVP) Linha “B” da planilha (doc. 04). Observa que pela simples análise da planilha é possível perceber que, em todos os períodos, a Fiscalização apurou débitos inferiores aos montantes relacionados pela empresa.

Menciona, como exemplo, a ocorrência atinente ao mês de janeiro de 2014. Alega que enquanto no mês de janeiro de 2014 a Fiscalização apontou o montante de R\$1.079.364,02 como DNVP a

empresa apurou o montante de R\$1.147.133,97.

Como segundo ponto que alega merecer ajustes, diz que se refere à apuração dos créditos fiscais não vinculados ao projeto (CNVP) linha “C” da planilha (doc. 04), em que a Fiscalização apontou valores superiores aos valores apurados pela empresa.

Apresenta como exemplo o mesmo período de janeiro de 2014. Alega que a Fiscalização apontou o montante de R\$289.035,60, enquanto a empresa apurou o valor de R\$250.626,83.

Destaca que de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2009, itens 2.1 e 2.2, há um rol de débitos e créditos que não são vinculados ao projeto aprovado, a exemplo de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento - 5.104 e 6.104 (2.1.2); vendas de energia elétrica - 5.250 e 6.250 (2.1.15); industrialização efetuada por outra empresa - 1.124 e 2.124 (2.2.6); e créditos e resarcimentos de ICMS - 1.600 e 2.600 (2.2.19).

Assinala que considerando que para se chegar à parcela incentivada é necessário subtrair do saldo devedor mensal do ICMS (SOM) [SDM], o montante de ONVP [DNVP] e, posteriormente, somar o montante de CNVP, os importes indicados pela Fiscalização acabaram levando à apuração de um valor superior de SOM [SDM].

Salienta que os ajustes realizados pela Fiscalização tornariam a parcela incentivada muito maior do que a efetivamente apurada pela empresa. Menciona como exemplo, que enquanto no mês de janeiro de 2014 a Fiscalização apurou o montante de R\$354.831,79 a empresa apurou apenas o montante de R\$259.270,94, ou seja, R\$95.560,85 a menos do que a própria Fiscalização.

Afirma que diante desses desvios, o valor do ICMS pago sem o diferimento do imposto seria superior àquele entendido como exigível pela Fiscalização.

Acrescenta que foi exatamente por isso que, enquanto a Fiscalização encontrou o montante de R\$1.405.485,06 de ICMS, em janeiro de 2014, a empresa apurou o montante de R\$1.501.045,91, que corresponde ao valor do ICMS recolhido nesta data. Ou seja, alega o impugnante que na realização do seu cálculo para averiguar a parcela incentivada foi muito mais conservador que a própria Fiscalização, mas mesmo assim lavrou-se Auto de Infração para exigir valores supostamente recolhidos a menos a título de ICMS.

Assevera que, além desses pontos de atenção aos cálculos apresentados na ação fiscal, a Fiscalização desconsiderou os recolhimentos do ICMS destinados ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP (código 2036).

Ressalta que apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, também se deveria levar em consideração os recolhimentos de ICMS Substituição Tributária - Transportes (código 1632), haja vista que, a partir de março de 2014, por conservadorismo, começou a lançar o ICMS Substituição Tributária - Transportes (código 1632) como outros débitos na apuração do ICMS/ST devido em suas operações.

Destaca, ainda, que em alguns meses, no caso fevereiro e maio de 2014 e janeiro, abril, maio julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, a Fiscalização já havia percebido que os valores pagos eram superiores aos montantes que ela própria havia apurado. Diz que tanto assim é que não exigiu no Auto de Infração qualquer diferença de ICMS com relação a estes períodos.

Alega que apesar disso, em vez desse estranho fato representar um indício de que os cálculos elaborados poderiam merecer reparos, a Fiscalização simplesmente optou por desconsiderar o ICMS recolhido a título de FECOP e constituiu crédito tributário indevido.

Ressalta que no intuito de comprovar que os pagamentos foram devidamente efetuados nos exatos valores constantes na sua planilha comparativa (doc. 04), apresenta além dos comprovantes de pagamentos de ICMS de todos os meses dos anos de 2014 e 2015, os Demonstrativos de Pagamentos dos anos de 2014 e 2015 emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 05).

Observa que da análise dos documentos apresentados é possível comprovar que no mês de

janeiro de 2015 a soma dos DAEs perfaz exatamente a quantia apurada pela empresa de R\$1.501.045,91. Apresenta tabela neste sentido. Ressalta que este fato é facilmente verificado em todos os meses dos anos de 2014 e 2015.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do crédito tributário, tendo em vista que houve o recolhimento integral do ICMS devido nos meses dos exercícios apurados em 2014 e 2015. Protesta, ainda, por todos os meios de provas admitidos, inclusive prova pericial.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 174 a 176). Diz que sem levar em consideração outros elementos que compõem o cálculo da parcela dilatada do Programa DESENVOLVE, em toda a sua peça defensiva o impugnante reporta-se tão somente ao mês de janeiro de 2014, e apresenta como exemplo o DNVP apurado pela Fiscalização no montante de R\$1.079.364,02, enquanto alega que apurou o montante de R\$1.147.133,97. Consigna que com base apenas nesta informação o impugnante requer o cancelamento do crédito tributário.

Assinala que após análise da peça defensiva e dos documentos colacionados pelo impugnante, fls. 41 a 171, concluiu que não foram aduzidos quaisquer fatos que criassem o contraditório e tivessem o condão de esclarecer dúvidas acaso existentes quanto ao acerto da constituição do crédito tributário exigido.

Finaliza a peça informativa afirmando que as informações prestadas pelo impugnante não elidem os débitos apurados, cuja exigibilidade restou definitivamente comprovada, razão pela qual opina pela procedência do Auto de Infração.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência a IFEP NORTE (fls. 179 a 181), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado prestasse Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, na forma determinada pelo art. 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O autuante cumpriu a diligência (fls. 185 a 191). Prestou a Informação Fiscal de forma detalhada abrangendo todo o período objeto da autuação.

Afirma que a simples referência aos pagamentos realizados, feita pelo impugnante, que abrigam as parcelas de ICMS Normal (Código de Receita 0806) e ICMS Adicional ao Fundo de Combate à Pobreza (Código de Receita 2036), “não que dizer muita coisa”, já que o objeto da autuação diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, cujo Código de Receita é 2167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, e não falta de recolhimento do ICMS apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, cujo Código de Receita é 0806 e 2036.

Contesta a alegação defensiva de insubsistência da autuação. Afirma que o impugnante não colacionou aos autos um só documento que comprove a insubsistência alegada, salvo cópias de DAEs acostadas às fls. 97 a 171 e da planilha de débito elaborada pela Fiscalização e já anexada quando da lavratura do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que na Resolução que habilitou a empresa ao Programa DESENVOLVE ficou estabelecido que a parcela fixa mínima do ICMS passível do incentivo é de R\$517.652,89, cujo valor é corrigido a cada 12 meses, pela variação IGP-M, a partir de 04/05/2011, data da habilitação, informa o autuante que tais valores foram levados em consideração e lançados nas planilhas de débito de fls. 06 a 28, no campo “E” das referidas planilhas, com valores já atualizados.

No tocante à alegação defensiva de que, a Fiscalização ao proceder a análise dos cálculos realizados pela empresa nos anos de 2014 e 2015, relativo ao Programa DESENVOLVE, entendeu que houve erro na determinação dos valores que deveriam ser recolhidos no vencimento do ICMS, sem a dilação do vencimento do imposto, registra o autuante que inexiste no PAF tal afirmativa.

O autuante contesta a alegação defensiva de que, *realizando uma atenta análise das planilhas*

apresentadas pela Fiscalização em comparação com as suas planilhas preparadas em fiel consonância com os recolhimentos realizados (doc. 04), é possível verificar que deixou de aproveitar a dilação do vencimento do ICMS oferecida pelo Estado da Bahia, tendo recolhido mensalmente valores superiores àqueles considerados como devidos na ação fiscal. Diz o autuante que constatou que o referido documento 04 é cópia das planilhas de débito que elaborou. Afirma que inexistem planilhas colacionadas aos autos elaboradas em fiel consonância com os recolhimentos realizados.

No que tange à alegação defensiva de que, o primeiro ponto da ação fiscal que merece reparos relaciona-se à apuração dos débitos fiscais não vinculados ao projeto (DNVP) Linha “B” da planilha (doc. 04), já que pela simples análise da planilha é possível perceber que, em todos os períodos, a Fiscalização apurou débitos inferiores aos montantes relacionados pela empresa, a exemplo da ocorrência atinente ao mês de janeiro de 2014, pois a Fiscalização apontou o montante de R\$1.079.364,02 como DNVP e a empresa apurou o montante de R\$1.147.133,97, o autuante também contesta tal alegação. Afirma que os valores lançados nas planilhas de fls. 06 a 28 e doc. 04 foram extraídos das EFDs – Escrituração Fiscal Digital -, transmitidos pelo autuado para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e quando do início da ação fiscal foram solicitados no Portal de Sistema da Secretaria da Fazenda. Salienta que o impugnante não colacionou aos autos qualquer comprovação dos montantes mencionados.

Relativamente à alegação defensiva de que merece ajuste a apuração dos créditos fiscais não vinculados ao projeto (CNVP) linha “C” da planilha (doc. 04), em que a Fiscalização apontou valores superiores aos valores apurados pela empresa, a exemplo do mesmo período de janeiro de 2014, no qual a Fiscalização apontou o montante de R\$289.035,60, enquanto a empresa apurou o valor de R\$250.626,83, o autuante contesta tal alegação. Reitera que os valores lançados nas planilhas de fls. 06 a 28 e doc. 04 foram extraídos das EFDs transmitidos pelo autuado para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e quando do início da ação fiscal foram solicitados no Portal de Sistema da Secretaria da Fazenda. Salienta que o impugnante não colacionou aos autos qualquer comprovação dos montantes mencionados.

Quanto à alegação defensiva de que, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2009, itens 2.1 e 2.2, há um rol de débitos e créditos que não são vinculados ao projeto aprovado, a exemplo de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento - 5.104 e 6.104 (2.1.2); vendas de energia elétrica - 5.250 e 6.250 (2.1.15); industrialização efetuada por outra empresa - 1.124 e 2.124 (2.2.6); e créditos e resarcimentos de ICMS - 1.600 e 2.600 (2.2.19), o autuante afirma que inexistem nas EFDs entregues pelo autuado à SEFAZ/BA operações mercantis com tais CFOPs. Neste sentido, registra o autuante que acostou aos autos planilhas extraídas das EFDs do autuado com as classificações por CFOPs feitas pela empresa e que corroboram as informações fiscais prestadas.

No respeitante à alegação defensiva de que, considerando que para se chegar à parcela incentivada é necessário subtrair do saldo devedor mensal do ICMS (SDM), o montante de DNVP e, posteriormente, somar o montante de CNVP, os importes indicados pela Fiscalização acabaram levando à apuração de um valor superior de SDM, o autuante diz que tais informações estão demonstradas nas planilhas de fls. 06 a 28 dos autos.

Com relação à argumentação defensiva de que, os ajustes realizados pela Fiscalização tornariam a parcela incentivada muito maior do que a efetivamente apurada pela empresa, como ocorreu no mês de janeiro de 2014, no qual a Fiscalização apurou o montante de R\$354.831,79 e a empresa apurou apenas o montante de R\$259.270,94, ou seja, R\$95.560,85 a menos do que a própria Fiscalização. Afirma que diante desses desvios, o valor do ICMS pago sem o diferimento do imposto seria superior àquele entendido como exigível pela Fiscalização. Acrescenta que foi exatamente por isso que, enquanto a Fiscalização encontrou o montante de R\$1.405.485,06 de ICMS, em janeiro de 2014, a empresa apurou o montante de R\$1.501.045,91, que corresponde ao valor do ICMS recolhido nesta data. Ou seja, na realização do seu cálculo para averiguar a parcela incentivada a empresa foi muito mais conservadora que a própria Fiscalização, mas mesmo assim

lavrou-se Auto de Infração para exigir valores supostamente recolhidos a menos a título de ICMS. O autuante contesta tal argumentação. Indaga como o autuado chegou aos números apontados e os retirou, já que não colacionou nenhum documento contendo tais montantes.

Quanto à alegação defensiva de que a Fiscalização desconsiderou os recolhimentos do ICMS destinados ao Fundo de Combate a Pobreza - FECOP (código 2036), bem como que apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, também deveria levar em consideração os recolhimentos de ICMS Substituição Tributária - Transportes (código 1632), haja vista que, a partir de março de 2014, por conservadorismo, começou a lançar o ICMS Substituição Tributária - Transportes (código 1632) como outros débitos na apuração do ICMS/ST devido em suas operações, o autuante diz que não procedem às alegações defensivas. Afirma que os créditos fiscais decorrentes de prestação de serviço de transporte não são vinculados ao projeto aprovado CNPV, além do que, nas EFDs transmitidas pelo autuado não constam CFOPs com tais créditos.

No tocante à alegação defensiva de que, em alguns meses, no caso fevereiro e maio de 2014 e janeiro, abril, maio julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, a Fiscalização já havia percebido que os valores pagos eram superiores aos montantes que ela própria houvera apurado razão pela qual não exigiu qualquer diferença de ICMS com relação a estes períodos, o autuante informa que, após elaboração da planilha de débito e constatação de existência de erro na apuração do ICMS na parcela a postergar referente ao Programa DESENVOLVE, constituiu o crédito tributário nos meses em que houve apuração e, consequentemente, o recolhimento a menos do ICMS postergado.

Quanto à alegação defensiva de que, no intuito de comprovar que os pagamentos foram devidamente efetuados nos exatos valores constantes na sua planilha comparativa (doc. 04), apresenta além dos comprovantes de pagamentos de ICMS de todos os meses dos anos de 2014 e 2015, os Demonstrativos de Pagamentos dos anos de 2014 e 2015 emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 05), o autuante diz que os Demonstrativos de Pagamento dos exercícios de 2014 e 2015 se referem ao ICMS REGIME NORMAL – INDÚSTRIA, Código de Receita 0806, e não ao ICMS PROGRAMA DESENVOLVE Código de Receita 2167, de facilíma comprovação, conforme doc. 05 de fls. 96 a 171.

No que concerne à alegação defensiva de que, da análise dos documentos apresentados é possível comprovar que no mês de janeiro de 2015 a soma dos DAEs perfaz exatamente a quantia apurada pela empresa de R\$1.501.045,91, sendo que este fato é facilmente verificado em todos os meses dos exercícios de 2014 e 2015, o autuante afirma que não localizou nos autos nenhum DAE ou DAEs cuja soma chegue ao montante aduzido pelo autuado de R\$1.501.045,91 (doc. 05, fls. 97 a 171). Salienta que, na realidade, o montante de R\$1.501.045,91, correspondente ao total do ICMS normal a recolher, apurado na conta corrente da empresa, no exercício de 2014 e não de 2015. Assevera que referido montante não tem nenhum relação com o crédito tributário objeto da autuação.

Na sessão de julgamento, realizada em 05/02/2018, o patrono do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, afirmou que os valores constantes da EFD da empresa são aqueles apontados na planilha apresentada na Defesa inicial e não os valores apontados na planilha elaborada pela Fiscalização.

Alegou, ainda, desconhecer a origem da divergência dos valores apurados pelo autuante, no tocante ao CNVP e DNVP, já que não fora cientificado da Informação Fiscal prestada pelo autuante.

Em face da controvérsia estabelecida, esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP/NORTE, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado identificasse as mercadorias e os respectivos documentos fiscais, com CFOP, que compuseram os valores referentes aos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado - CNVP – e aos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado – DNVP – apurados no trabalho fiscal.

O próprio autuante cumpriu a diligência (fls. 277/278). Registra que colacionou um CD contendo a

identificação das mercadorias e os respectivos documentos fiscais, com CFOP, que compuseram os valores referentes aos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

O autuado, cientificado do resultado da diligência se manifestou (fls.285 a 297). Diz que o autuante com intuito de comprovar a composição dos DNVP e CNVP utilizados quando da elaboração da planilha que embasou a autuação fiscal apresentou: **(i)** Planilhas demonstrando todas as entradas por CFOP não incentivado relativos ao período de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014 e fevereiro, março, junho, agosto do ano de 2015; e **(ii)** Planilhas demonstrando todas as saídas por CFOP não incentivado, relativos ao período de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014 e fevereiro, março, junho, agosto do ano 2015.

Alega o impugnante que realizando um comparativo entre os valores de CNVP destacados pela Fiscalização na planilha apresentada, juntamente com a planilha que embasou a autuação fiscal, é possível verificar que os valores são completamente diferentes, o que reforça a inconsistência dos cálculos apresentados pela Fiscalização para lavratura do Auto de Infração.

A título de exemplo, diz que na planilha elaborada pelo autuante “Entrada por CFOP não incentivado – 2014”, consta no mês de março de 2014 o valor de R\$ 291.870,47.

Já na planilha apresentada pela Fiscalização no momento da autuação para cobrança de suposto débito de ICMS é possível perceber que a Fiscalização utilizou para o período de março de 2014 o valor de CNVP no montante de R\$ 289.035,60.

Acrescenta que realizando um comparativo de todos os meses, em que o ICMS é exigido, verificou que o único mês em que os valores estão iguais refere-se ao período de março de 2014, conforme tabela que apresenta abaixo:

Valores de Créditos Não Vinculados ao Projeto (CNVP) 2014		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
janeiro	289.035,60	291.870,47
março	238.733,06	238.733,06
AbriL	168.432,08	171.986,48
junho	315.421,98	334.249,95
Julho	271.665,55	292.174,36
Agosto	131.463,32	132.834,07
Setembro	153.525,87	153.526,94
Outubro	226.702,29	231.538,71
Novembro	295.070,75	310.003,65
Dezembro	0	290.576,91

Valores de Créditos Não Vinculados ao Projeto (CNVP) 2015		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
fevereiro	456.979,58	342.380,55
Março	261.222,66	226.432,39
junho	313.439,50	223.317,81
Agosto	233.498,34	209.727,19

Salienta, ainda, que é possível perceber que nos cálculos elaborados pela Fiscalização para fundamentar o Auto de Infração, o autuante em relação ao mês de dezembro de 2014 considerou como CNVP o valor de R\$0,00 e em sua planilha apresentada quando do cumprimento da diligência determinada pelo CONSEF considerou o montante de R\$290.576,91.

Afirma que resta evidente que em relação ao mês de dezembro de 2014 houve um equívoco nos cálculos elaborados pela Fiscalização ao considerar o valor de CNVP no montante de R\$0,00. Ressalta que este equívoco impacta diretamente o valor que está sendo exigido de ICMS em relação a esta competência (R\$3.727.681,63), e, portanto, deve ser revisto.

Assevera que a mesma situação ocorrida quanto ao CNVP também ocorreu com o DNVP. Ou seja,

o autuante apresentou planilhas demonstrando a composição do DNVP com valores diferentes dos valores considerados por ele para elaboração dos cálculos quando da lavratura do Auto de Infração, conforme tabela que apresenta abaixo:

Valores de Débitos Não Vinculados ao Projeto (DNVP) 2014		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
janeiro	1.079.364,02	997.883,82
março	709.076,85	935.190,25
Abri	630.890,05	562.920,96
junho	915.163,41	845.638,18
Julho	1.022.828,24	900.455,97
Agosto	589.853,90	515.361,29
Setembro	887.968,76	758.030,98
Outubro	944.077,61	1.326.133,76
Novembro	1.259.823,45	1.147.589,66
Dezembro	1.687.064,15	1.508.274,01
Valores de Débitos Não Vinculados ao Projeto (DNVP) 2015		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
fevereiro	1.338.009,57	1.197.331,77
Março	1.221.618,96	1.123.704,66
junho	1.198.274,69	1.078.666,81
Agosto	1.252.866,18	1.139.703,56

Alega que a inconsistência dessas informações tornou a sua análise impossível de ser realizada, haja vista que não sabe qual valor deve ser considerado como apurado pela Fiscalização, se os valores constantes na planilha apresentada no Auto de Infração ou os valores apresentados quando do cumprimento da diligência.

Diz que se fossem considerados esses valores apresentados pela Fiscalização seria uma evidente mudança de critério jurídico da autuação fiscal o que é vedado pelo artigo 146 do CTN.

Salienta que no intuito de elucidar as inconsistências dos cálculos apresentados pela Fiscalização, elaborou um comparativo entre as suas apurações de DNVP e CNVP com as apurações realizadas pela Fiscalização no momento da autuação, desconsiderando os documentos apresentados pela Fiscalização em cumprimento à determinação do CONSEF. Acrescenta que esta comparação encontra-se na planilha denominada “resumo” constante no CD anexo (doc. 02).

Assevera que realizando este comparativo, pode demonstrar que a Fiscalização em sua apuração do DNVP referente ao mês de janeiro de 2014, apurou o montante de R\$1.079.364,02 enquanto a empresa apurou o montante de R\$1.147.133,97.

Assinala que isso se deve ao fato de que a Fiscalização com base na Instrução Normativa SAT nº 27/2009 entendeu que os CFOPs 5401 e 6401 não deveriam ter sido considerados no montante de débitos não vinculados ao projeto (DNVP).

Observa que analisando a composição das Notas Fiscais de janeiro de 2014 constantes na planilha denominada “2014 - 01” também anexada ao CD (doc. 02), é possível verificar que o valor de R\$5.689,82, referente ao CFOP 5401, refere-se à venda de produtos de terceiros, ou seja, são produtos não fabricados pela empresa e, desse modo, não são vinculados ao projeto, razão pela qual deveriam somar nos DNVP.

Alega que na verdade, ocorreu um equívoco no CFOP destacado nas Notas Fiscais, uma vez que nas Notas Fiscais as mercadorias constaram com o CFOP 5401, quando o correto seria o CFOP 5403.

Consigna que demonstrando que se trata de mero equívoco no CFOP, apresenta na planilha denominada “2014 - 01” do CD (doc. 02), a relação de todas as Notas Fiscais que compuseram o valor de R\$5.689,82.

Assevera que o mesmo ocorreu, também, com o CFOP 6401 em que a Fiscalização entendeu que

estes débitos seriam vinculados ao projeto nos termos da Instrução Normativa SAT nº 27 de 2009 e não os acrescentou no DNVP.

Alega que realizando uma análise detida das Notas Fiscais que compuseram o montante de R\$15.505,88 é possível verificar que as operações referem-se à venda de produtos de terceiros “Kaiser Radler Lata 350 ML”.

Acrescenta que nesse caso, da mesma forma que o anterior, houve um equívoco no preenchimento do CFOP que constou como 6401, quando o correto seria o CFOP 6403.

Diz que desse modo, por se tratar também de débitos não vinculados ao projeto (DNVP) estes deveriam ter sido considerados no somatório do DNVP e não foram considerados pelo autuante, ocasionando uma apuração inferior ao que foi apurado pela empresa.

Acrescenta que em relação ao valor apurado do CNVP é possível verificar na planilha denominada “resumo” do CD (doc. 02), que a Fiscalização apurou o montante de R\$289.035,60 enquanto que a empresa apurou o montante de R\$250.626,83. Ou seja, há uma diferença de R\$38.408,77 entre o cálculo apurado pela Fiscalização e o cálculo apurado pela empresa.

Afirma que essa diferença existente se dá pelo fato de que a Fiscalização entendeu que todas as operações realizadas com o CFOP 1653 se referem a créditos não vinculados ao projeto (CNVP), contudo, analisando as Notas Fiscais que compõe o montante de R\$38.408,77, não considerado pela empresa como CNVP, no mês de janeiro de 2014, constante na planilha denominada “2014 - 01” do CD (doc. 02) é possível verificar que se trata de aquisições de “GÁS NATURAL” e “GÁS GLP” que são utilizados na produção pela empresa.

Sustenta que considerando que esses insumos são utilizados na produção da empresa devem ser considerados como créditos referentes a operações vinculadas ao projeto (CNVP).

Aduz que a maior prova de que são vinculados ao projeto e não deveriam ter sido incluídos pela Fiscalização no cálculo do CNVP é o fato de que a empresa foi autuada pela Fiscalização do Estado da Bahia, por meio do Auto de Infração nº 279691.0011/13-3, por ter expurgado os créditos de gás natural e gás GLP do rol dos créditos referente a operações e prestações vinculados aos produtos (doc. 03). Neste sentido, transcreve excertos da acusação fiscal descrita no referido Auto de Infração.

Alega que se a própria Fiscalização entende que o Gás Natural e o Gás GLP são vinculados ao projeto, não deveria ter incluído estes valores nos créditos não vinculados ao projeto (CNVP). Diz que ao proceder dessa forma a Fiscalização entrou em contradição com seu próprio entendimento firmado no Auto de Infração nº 279691.0011/13-3 e incorreu em erro no cálculo da parcela incentivada (doc. 03).

Destaca que os equívocos exemplificados acima no mês de janeiro de 2014, concernentes à apuração do DNVP e CNVP, ocorreram em todos os meses de 2014 e 2015 em que a Fiscalização exige suposta diferença de ICMS não recolhido. Acrescenta que isso pode ser comprovado da análise da planilha denominada “resumo” constante no CD (doc. 02).

Ressalta que muito embora existam estes equívocos nos cálculos da Fiscalização, a empresa em seus cálculos efetuou uma apuração muito mais conservadora do que a própria Fiscalização, pois a parcela incentivada na sua apuração foi sempre menor do que a parcela encontrada pela Fiscalização.

Registra que em alguns meses, no caso fevereiro e maio de 2014, janeiro, abril, maio julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, por exemplo, a Fiscalização já havia percebido que os valores recolhidos pela empresa eram superiores aos montantes que ela própria havia apurado. Diz que tanto é assim que não exigiu no presente Auto de Infração qualquer diferença de ICMS com relação a estes períodos.

Alega que em vez desse estranho fato representar um indício de que os cálculos elaborados poderiam merecer reparos, a Fiscalização simplesmente optou por desconsiderar o ICMS recolhido a título de FECOP e constituiu crédito tributário indevido.

Friza, ainda, que no intuito de comprovar que os pagamentos foram devidamente efetuados nos exatos valores constantes na sua planilha comparativa (doc. 04 da impugnação), a empresa apresentou na impugnação além dos comprovantes de pagamentos de ICMS de todos os meses dos anos de 2014 e 2015, os Demonstrativos de Pagamentos dos anos de 2014 e 2015 emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 05 da impugnação).

Diz que pela simples análise dos documentos apresentados, é possível comprovar que no mês de janeiro de 2015 a soma dos DAEs recolhidos pela empresa, perfaz exatamente a quantia que apurou no valor de R\$1.501.045,91, conforme apresenta abaixo:

Código de receita	Referência	Descrição	Valor
1632	jan/14	ICMS Substituição Tributária - Transportes	R\$ 33.074,18
0806	jan/14	ICMS Regime Normal - Indústria	R\$ 1.363.621,80
2036	jan/14	ICMS Adicional Fundo Probreza	R\$ 104.349,93
TOTAL			R\$ 1.501.045,91

Assevera que esse fato é facilmente verificado em todos os meses dos anos de 2014 e 2015.

Conclusivamente, diz que dessa forma, tendo em vista a comprovação de que os cálculos apresentados pela Fiscalização compreendem diversos equívocos e que não houve recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor do ICMS, o presente Auto de Infração merece ser julgado integralmente improcedente.

Finaliza a Manifestação requerendo o cancelamento do Auto de Infração. Protesta por todos os meios de provas admitidos, inclusive prova pericial.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 348/349). Consigna que cumprida a diligência solicitada pelo CONSEF e manifestação do autuado retorna o PAF para apreciação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O impugnante sustenta que a autuação não merece prosperar, em face das alegações apresentadas na peça impugnatória e conforme relatado.

Apesar de o autuante na Informação Fiscal ter mantido na integralidade a autuação, contudo, sem abordar todos os aspectos da defesa, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência no sentido de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado prestasse Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, na forma determinada pelo art. 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O próprio autuante cumpriu a diligência. Prestou a Informação Fiscal abrangendo os pontos aduzidos pelo impugnante e manteve na totalidade a autuação.

Passo a examinar.

É cediço que o contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001 e regulamentado por meio do Decreto nº 8.205/2002 deve apurar mensalmente o valor do ICMS com prazo de recolhimento dilatado, observando as disposições da Instrução Normativa nº 27/2009.

Também é cediço que as informações atinentes ao referido Programa DESENVOLVE deverão ser registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD – do contribuinte, especialmente as informações:

- valor do ICMS com prazo de recolhimento dilatado;

- valor do SDPI (saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE) apurado de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009;
- piso de recolhimento devidamente atualizado fixado na Resolução que concedeu o benefício;
- mês do efetivo pagamento do ICMS cujo prazo de recolhimento fora dilatado, com indicação do mês e ano de referência do imposto.

No presente caso, verifica-se que a lide decorre basicamente da divergência entre os valores apurados pela Fiscalização - segundo o autuante com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do autuado - e os valores apontados pelo autuado na Defesa apresentada.

Assim é que, a análise da planilha elaborada pelo autuante e da planilha apresentada pelo autuado verifica-se, exemplificativamente, que no mês de janeiro de 2014 os valores divergentes se apresentam conforme abaixo:

- Planilha do autuante.
 - CNVP – R\$289.035,60;
 - DNVP – R\$1.079.364,02
- Planilha do autuado.
 - CNVP – R\$250.626,83
 - DNVP – R\$1.147.133,97

Conforme relatado, na sessão de julgamento realizada em 05/02/2018, o patrono do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, afirmou que os valores constantes da EFD da empresa são aqueles apontados na planilha apresentada na Defesa inicial e não os valores apontados na planilha elaborada pela Fiscalização.

Alegou, ainda, desconhecer a origem da divergência dos valores apurados pelo autuante, no tocante ao CNVP e DNVP, já que não fora cientificado da Informação Fiscal prestada pelo autuante.

Em face da controvérsia estabelecida, esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP/NORTE, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado identificasse as mercadorias e os respectivos documentos fiscais, com CFOPs que compuseram os valores referentes aos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado - CNVP – e aos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado – DNVP – apurados no trabalho fiscal.

O próprio autuante cumprindo a diligência (fls. 277/278) registra que colacionou um CD contendo a identificação das mercadorias e os respectivos documentos fiscais, com CFOP, que compuseram os valores referentes aos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls. 285 a 297).

Diz que o autuante com intuito de comprovar a composição dos DNVP e CNVP utilizados quando da elaboração da planilha que embasou a autuação fiscal apresentou: (i) Planilhas demonstrando todas as entradas por CFOP não incentivado relativos ao período de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014 e fevereiro, março, junho, agosto do ano 2015; e (ii) Planilhas demonstrando todas as saídas por CFOP não incentivado, relativos ao período de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014 e fevereiro, março, junho, agosto do ano 2015.

Alega o impugnante que realizando um comparativo entre os valores de CNVP destacados pela Fiscalização na planilha apresentada, juntamente com a planilha que embasou a autuação fiscal, é possível verificar que os valores são completamente diferentes, o que reforça a inconsistência dos cálculos apresentados pela Fiscalização para lavratura do Auto de Infração.

A título de exemplo, diz que na planilha elaborada pelo autuante “Entrada por CFOP não incentivado – 2014”, consta no mês de março de 2014 o valor de R\$291.870,47.

Já na planilha apresentada pela Fiscalização no momento da autuação para cobrança de suposto débito de ICMS é possível perceber que a Fiscalização utilizou para o período de março de 2014 o valor de CNVP no montante de R\$289.035,60.

Alega que realizando um comparativo de todos os meses, em que o ICMS é exigido, verificou que o único mês em que os valores estão iguais refere-se ao período de março de 2014, conforme tabela que apresenta.

De fato, assiste razão ao autuado. As planilhas elaboradas pelo autuante apresentam valores díspares, à exceção do mês de março de 2014.

Verifica-se que na planilha originariamente elaborada pelo autuante os valores apontados como CNVP são diferentes dos valores apontados na planilha apresentada no cumprimento da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, sendo que, no mês de dezembro de 2014 existe o agravante de constar 0 (zero) na planilha original e o valor de R\$290.576,91 na planilha da diligência. A título ilustrativo vale reproduzir abaixo, o quadro comparativo apresentado pelo impugnante referente às mencionadas planilhas.

Valores de Créditos Não Vinculados ao Projeto (CNVP) 2014		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
janeiro	289.035,60	291.870,47
março	238.733,06	238.733,06
AbriL	168.432,08	171.986,48
junho	315.421,98	334.249,95
Julho	271.665,55	292.174,36
Agosto	131.463,32	132.834,07
Setembro	153.525,87	153.526,94
Outubro	226.702,29	231.538,71
Novembro	295.070,75	310.003,65
Dezembro	0	290.576,91
Valores de Créditos Não Vinculados ao Projeto (CNVP) 2015		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
fevereiro	456.979,58	342.380,55
Março	261.222,66	226.432,39
junho	313.439,50	223.317,81
Agosto	233.498,34	209.727,19

Do mesmo modo, verifica-se que assiste razão ao impugnante quando alega que a mesma situação ocorrida quanto ao CNVP também ocorreu com o DNV, conforme o quadro comparativo reproduzido:

Valores de Débitos Não Vinculados ao Projeto (DNVP) 2014		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
janeiro	1.079.364,02	997.883,82
março	709.076,85	935.190,25
AbriL	630.890,05	562.920,96
junho	915.163,41	845.638,18
Julho	1.022.828,24	900.455,97
Agosto	589.853,90	515.361,29
Setembro	887.968,76	758.030,98
Outubro	944.077,61	1.326.133,76
Novembro	1.259.823,45	1.147.589,66
Dezembro	1.687.064,15	1.508.274,01
Valores de Débitos Não Vinculados ao Projeto (DNVP) 2015		
Meses	Valores Constantes na planilha da Autuação	Valores Constantes nas planilhas apresentadas em cumprimento a determinação do CONSEF
fevereiro	1.338.009,57	1.197.331,77
Março	1.221.618,96	1.123.704,66
junho	1.198.274,69	1.078.666,81
Agosto	1.252.866,18	1.139.703,56

O impugnante alega que inconsistências dessas informações tornaram a sua análise impossível de ser realizada, haja vista que não sabe qual valor deve ser considerado como apurado pela Fiscalização, se os valores constantes na planilha apresentada no Auto de Infração ou os valores apresentados quando do cumprimento da diligência.

Alega que se fossem considerados esses valores apresentados pela Fiscalização seria uma evidente mudança de critério jurídico da autuação o que é vedado pelo artigo 146 do CTN.

A meu ver, as inconsistências e divergências existentes no levantamento levado a efeito pela Fiscalização conduziriam a nulidade do Auto de Infração, haja vista a incerteza, insegurança do lançamento, e até mesmo por cerceamento do direito de defesa pela dificuldade aduzida pelo impugnante para identificar os valores corretos apurados pela Fiscalização.

A repetição dos atos, a salvo de falhas, conforme disposto no artigo 21 do RPAF/BA/99, seria aplicável ao presente caso.

Entretanto, deixo de declarar a nulidade da autuação, haja vista que, no mérito, o Auto de Infração é improcedente, cabendo, no caso, a observância do disposto no parágrafo único do artigo 155 do mesmo RPAF/BA/99, no sentido de que, quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O Auto de Infração é improcedente porque, efetivamente, assiste razão ao impugnante quando apresenta quadro comparativo apontando as inconsistências dos cálculos apresentados pela Fiscalização e as suas apurações de DNV e CNVP, conforme planilha denominada “resumo” constante no CD anexo (doc. 02).

As alegações defensivas abaixo sintetizadas, devidamente analisadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, confirmam a insubsistência da autuação:

- a Fiscalização em sua apuração do DNV referente ao mês de janeiro de 2014, apurou o montante de R\$1.079.364,02 enquanto a empresa apurou o montante de R\$1.147.133,97;
- isso se deve ao fato de que a Fiscalização com base na Instrução Normativa SAT nº 27/2009 entendeu que os CFOPs 5401 e 6401 não deveriam ter sido considerados no montante de débitos não vinculados ao projeto (DNVP);
- analisando a composição das Notas Fiscais de janeiro de 2014 constantes na planilha denominada “2014 - 01” também anexada ao CD (doc. 02), é possível verificar que o valor de R\$5.689,82, referente ao CFOP 5401 refere-se à venda de produtos de terceiros, ou seja, são produtos não fabricados pela empresa e, desse modo, não são vinculados ao projeto, razão pela qual deveriam somar nos DNV;
- na verdade, ocorreu um equívoco no CFOP destacado nas notas fiscais, uma vez que nas notas fiscais as mercadorias constaram com o CFOP 5401, quando o correto seria o CFOP 5403;
- demonstrando que se trata de mero equívoco no CFOP, apresenta na planilha denominada “2014 - 01” do CD (doc. 02), a relação de todas as Notas Fiscais que compuseram o valor de R\$5.689,82;
- o mesmo ocorreu, também, com o CFOP 6401 em que a Fiscalização entendeu que estes débitos seriam vinculados ao projeto nos termos da Instrução Normativa SAT nº 27 de 2009 e não os acrescentou no DNV;
- realizando uma análise detida das notas fiscais que compuseram o montante de R\$15.505,88 é possível verificar que as operações referem-se a venda de produtos de terceiros “Kaiser Radler Lata 350 ML”;
- nesse caso, da mesma forma que o anterior, houve um equívoco no preenchimento do CFOP que constou como 6401, quando o correto seria o CFOP 6403;

- por se tratar também de débitos não vinculados ao projeto (DNVP) estes deveriam ter sido considerados no somatório do DNVP e não foram considerados pelo autuante, ocasionando uma apuração inferior ao que foi apurado pela empresa;
- em relação ao valor apurado do CNVP é possível verificar na planilha denominada “resumo” do CD (doc. 02), que a Fiscalização apurou o montante de R\$289.035,60 enquanto que a empresa apurou o montante de R\$250.626,83. Ou seja, há uma diferença de R\$38.408,77 entre o cálculo apurado pela Fiscalização e o cálculo apurado pela empresa;
- essa diferença existente se dá pelo fato de que a Fiscalização entendeu que todas as operações realizadas com o CFOP 1653 se referem a créditos não vinculados ao projeto (CNVP), contudo, analisando as Notas Fiscais que compõe o montante de R\$38.408,77, não considerado pela empresa como CNVP, no mês de janeiro de 2014, constante na planilha denominada “2014 - 01” do CD (doc. 02) é possível verificar que se trata de aquisições de “GÁS NATURAL” e “GÁS GLP” que são utilizados na produção pela empresa;
- considerando que esses insumos são utilizados na produção da empresa devem ser considerados como créditos referentes a operações vinculadas ao projeto (CNVP);
- a maior prova de que são vinculados ao projeto e não deveriam ter sido incluídos pela Fiscalização no cálculo do CNVP é o fato de que a empresa foi autuada pela Fiscalização do Estado da Bahia, por meio do Auto de Infração nº 279691.0011/13-3, por ter expurgado os créditos de gás natural e gás GLP do rol dos créditos referente a operações e prestações vinculados aos produtos;
- a própria Fiscalização entende que o Gás Natural e o Gás GLP são vinculados ao projeto, não deveria ter incluído estes valores nos créditos não vinculados ao projeto (CNVP);
- os equívocos exemplificados acima no mês de janeiro de 2014, concernentes à apuração do DNVP e CNVP, ocorreram em todos os meses de 2014 e 2015 em que a Fiscalização exige suposta diferença de ICMS não recolhido, conforme pode ser comprovado da análise da planilha denominada “resumo” constante no CD (doc. 02);
- muito embora existam estes equívocos nos cálculos da Fiscalização, a empresa em seus cálculos efetuou uma apuração muito mais conservadora do que a própria Fiscalização, pois a parcela incentivada na sua apuração foi sempre menor do que a parcela encontrada pela Fiscalização;
- em vez desse estranho fato representar um indício de que os cálculos elaborados poderiam merecer reparos, a Fiscalização simplesmente optou por desconsiderar o ICMS recolhido a título de FECOP e constituiu crédito tributário indevido;
- no intuito de comprovar que os pagamentos foram devidamente efetuados nos exatos valores constantes na sua planilha comparativa (doc. 04 da impugnação), a empresa apresentou na impugnação além dos comprovantes de pagamentos de ICMS de todos os meses dos anos de 2014 e 2015, os Demonstrativos de Pagamentos dos anos de 2014 e 2015 emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (doc. 05 da impugnação);
- pela simples análise dos documentos apresentados, é possível comprovar que no mês de janeiro de 2015 a soma dos DAEs recolhidos pela empresa, perfaz exatamente a quantia que apurou no valor de R\$1.501.045,91, conforme demonstrativo que apresenta;
- esse fato é facilmente verificado em todos os meses dos anos de 2014 e 2015;
- tendo em vista a comprovação de que os cálculos apresentados pela Fiscalização compreendem diversos equívocos e que não houve recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor do ICMS, o presente Auto de Infração merece ser julgado integralmente improcedente.

Diante do exposto, a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298958.3004/16-4**, lavrado contra **CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

PAULO DANILo REIS PONTE – JULGADOR